

PROJETO DE LEI 6.693/2006
(da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 375 da lei no 5.869, de 11
de janeiro de 1973 - Código de Processo
Civil.

EMENDA MODIFICATIVA N.º de 2007.
(do Sr. Marcelo Ortiz)

Acrescenta o art. 375-A da Lei nº 5.869, de 11 de
janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

“Art. 375-A. O e-mail transmitido pela rede mundial de computadores,
Internet, é documento particular e goza de presunção de veracidade em
relação ao signatário, desde que certificado digitalmente nos moldes da
Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.”

JUSTIFICATIVA

É inegável a revolução que vive a sociedade moderna, em decorrência dos avanços tecnológicos propiciados pelo uso da rede mundial de computadores, denominada Internet.

Todavia, a inovação tecnológica que dá ensejo à presente proposição não é de molde a alterar conceitos básicos quanto à natureza da prova documental e seu alcance.

Com efeito, a prevalecer a redação proposta em Substitutivo do nobre Deputado Francisco Tenório, ter-se-ia a possibilidade do particular gerar meio de prova em benefício próprio e oponível a terceiros, posto garantida, sem restrições, sua “presunção de *veracidade*”.

É importante observar que o artigo 375 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, disciplina que “o telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário”, ou seja, em razão da apresentação do texto a enviar em repartições e serviços públicos, os correios, há segurança jurídica em asseverar e garantir uma presunção relativa de *conformidade* com o original enviado. Jamais, entretanto, se lhe emprestou presunção de *veracidade* ou qualquer outra ilação quanto ao seu *conteúdo*.

De acordo com o Substitutivo apresentado, *data venia*, além de garantir aos e-mails uma presunção de *conformidade* com a comunicação enviada, ainda se está a lhe garantir mais, uma presunção de *veracidade*, alcançando seu conteúdo, o que extrapola ao próprio sistema processual nacional, no que concerne ao valor probatório dos documentos particulares.

O conceito de documento particular está em contraposição ao conceito de documento público, sendo, este, emanado de autoridade pública competente ou seus agentes delegados, notários e registradores (Constituição Federal, artigos 19, II, e 236; Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994). Destarte, dúvida não pode existir quanto à *natureza particular* dos e-mails em geral, sempre que não originados de órgãos ou agentes públicos.

Assim sendo, o puro e simples *e-mail particular* não pode gozar de valor probatório diferenciado e nem, muito menos, superior ao dos demais documentos particulares, os quais encontram sua valoração já disposta no artigo 368 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, que rezam: “*As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*”; “*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.*”

Conceder distinção ou valor diferenciado a documento particular em razão do meio tecnológico de suporte implicaria, inclusive, em fator de desigualdade, criando vantagem indevida ao cidadão que não dispõe de recursos técnicos ou financeiros para utilizar as ferramentas de Internet, afrontando ao previsto no artigo 5º, caput, da Carta de 1988.

É de se observar, também, que, a matéria envolve questões da técnica da informática, sendo sabido, por exemplo rasteiro, que é possível, a qualquer usuário, alterar a datação ou horário do próprio computador, o que, por si só – fora outras possibilidades de fraudes relatadas na literatura –, permitiria colocar em risco o comércio jurídico, acaso aprovado o Substitutivo proposto, sem restringir seu alcance, limitando o valor probatório apenas em face do seu autor, o signatário do e-mail.

Por tais motivos, entendemos que a valoração do e-mail como meio de prova não poderá ser diferenciada em relação à dos demais documentos particulares, motivo pelo qual sugerimos a redação acima exposta.

Sala das Comissões, de de 2007.

MARCELO ORTIZ
Deputado Federal
PV/SP